



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358089

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003198-17.2021.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado JOSÉ ALFREDO RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1003198-17.2021.8.26.0576

Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A

Apelado: José Alfredo Ribeiro

Comarca: São José do Rio Preto – 6ª Vara Cível.

Juiz de Direito: Dr. Armenio Gomes Duarte Neto

Voto nº 2223

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. LEGITIMIDADE DAS TARIFAS COBRADAS. VENDA CASADA NÃO CONFIGURADA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto por Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação revisional proposta por José Alfredo Ribeiro, condenando a ré a restituir valores de seguro e tarifa de registro de contrato, além de indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em analisar a regularidade da cobrança pela tarifa de registro do contrato e seguro prestamista, além da repetição do indébito e indenização por danos morais.

III. Razões de Decidir

3. A prescrição não se aplica, considerando o prazo decenal do artigo 205 do Código Civil, uma vez que a pretensão diz respeito à revisão de prestações sucessivas. Não é o caso de aplicação da decadência.

4. A contratação do seguro prestamista foi realizada de forma livre e consciente, afastando a declaração de abusividade. A tarifa de registro do contrato é válida, conforme jurisprudência do STJ.

5. Repetição do indébito em razão da cobrança indevida por parte da Instituição Financeira que, por erro, não debitou da conta do Sr. José a parcela, o que acarretou vencimento antecipado da dívida e ajuizamento de ação de busca e apreensão.

6. A situação causada pela Aymoré trouxe dano moral in re ipsa ao Sr. José, razão pelo qual deve ser mantida a indenização como arbitrada em sentença.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para afastar a condenação à devolução dos valores relativos ao seguro e tarifa de registro do contrato, mantendo-se os demais

termos da sentença.

Tese de julgamento: 1. A contratação de seguro prestamista deve ser livre e consciente, sem imposição. 2. A tarifa de registro do contrato é válida quando comprovada a prestação do serviço. 3. Repetição do indébito em razão da cobrança indevida. 4. Indenização por danos morais.

Legislação Citada:

Código Civil, art. 205.
Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, inc. VIII, art. 51, art. 49.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 1.578.553/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi.
STJ, AgInt no REsp 1653189/PR, Rel. Min. Lázaro Guimarães.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A** contra a r. sentença de fls. 203/213, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente os pedidos nos autos da ação revisional proposta por **José Alfredo Ribeiro**, e improcedente os pedidos nos autos da ação de busca e apreensão ajuizada pela **Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A**, nos seguintes termos:

“I) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, resolvendo o seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré: a) a restituir os valores correspondentes ao seguro, no importe de R\$940,55, e à tarifa de registro de contrato, no importe de R\$180,00, com correção monetária desde o desembolso e juros de mora contados da citação; b) a pagar ao autor o valor de R\$13.578,02, com correção monetária desde a cobrança indevida (ajuizamento da ação de busca e apreensão) e juros de mora a contar da citação; c) a pagar ao autor indenização por danos morais, no valor de R\$5.000,00, com incidência de juros desde a citação e correção monetária a contar da publicação desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de levantamento dos valores de depositados no presente feito em favor da ré Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, mediante apresentação do formulário eletrônico pertinente.

Fica autorizada a compensação do valor da condenação a ser pago pela parte ré com eventual saldo devedor, observando-se a não incidência de juros de mora, ante a culpa exclusiva da ré pelos problemas enfrentados pelo autor.

Em razão da sucumbência preponderante, acarará a ré com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC, do Código de Processo Civil.

II) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos do processo apenso nº 1026314-81.2023.8.26.0576 e em consequência, extingo o processo nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos nº 1026314-81.2023.8.26.0576, prosseguindo-se eventualmente, doravante, somente no presente feito.”

Arguiu o Banco apelante, preliminarmente, a decadência e prescrição da pretensão autora, em razão do contrato ter sido assinado em 04/02/2019 e a ação proposta em 25/01/2021. No mérito alegou: i) legalidade dos procedimentos adotados no financiamento em razão das especificidades da CET; ii) legalidade da cobrança das tarifas do registro de contrato e gravame eletrônico; iii) ausência de venda casada do seguro de proteção financeira em razão da contratação não obrigatória, mas opcional; iv) não foi deferida a consignação ou suspensão do contrato; v) inexistência de abusividade quanto à cobrança das parcelas; vi) ausência de danos morais a serem indenizados, subsidiariamente, requer a diminuição do valor para R\$ 5.000,00; vii) inexistência de dano material; viii) incidência de juros e correção do dano moral a partir do arbitramento – Sumula 362 STJ. Por fim, requereu a reforma da sentença para julgar improcedente.

Recurso tempestivo e preparo devidamente recolhido (fls. 252).

Contrarrrazões apresentadas (fls. 239/251).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, no tocante a arguição de prescrição, o pedido de revisão de cláusulas contratuais funda-se em direito pessoal, aplicando-se o prazo prescricional geral de 10 (dez) anos do art. 205 do Código Civil

Este entendimento foi adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL 1. O prazo prescricional nas ações revisionais de contrato bancário em que se discute a legalidade das cláusulas pactuadas, a orientação jurisprudencial desta Corte Superior é clara, ao entender que 'As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, motivo pelo qual o prazo prescricional, sob a égide do Código Civil de 1.916 era vintenário, e passou a ser decenal, a partir do Código Civil de 2.002' (REsp 1.326.445/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe de 17/02/2014). (...) 3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, na extensão, dar provimento ao recurso especial, no sentido de determinar o retorno dos autos à eg. Corte de origem a fim de que, afastada a prescrição, profira nova decisão, dando ao caso a solução que entender cabível.” (AgInt no REsp 1653189/PR, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 20/09/2018).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA OU DECENAL. (...) - Cuidando de repetição de indébito decorrente de obrigações contratuais – contrato bancário -, a ação é de natureza pessoal. Portanto, incide a prescrição vintenária do art. 177 do CC/16 ou decenal do art. 205 do CC/02. (...)” (AgRg no AREsp. nº 3.755/SP Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial

2011/0038544-8 3ª Turma Rel. Min. Nancy Andrighi j.
01/09/2011 Data da Publicação/Fonte: DJe 09/09/2011).

Nesse sentido, este Tribunal:

“Ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais c.c repetição de indébito – Cédula de crédito bancário (financiamento de veículos) – Parcial procedência. Decadência – Inocorrência – Inaplicabilidade do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor – Ação de natureza pessoal, com aplicação do prazo prescricional de dez anos na vigência do Código Civil de 2002 (art. 205) – Precedentes do STJ – Prescrição incorrente. Tarifa de registro de contrato – Exame do tema conforme orientação do STJ, no julgamento do REsp 1.578.553/SP, sob o rito dos recursos repetitivos – Legalidade da cobrança da tarifa por comprovada a efetiva prestação do serviço – Abusividade não evidenciada – Recurso provido. Tarifa de avaliação do bem – Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do REsp 1.578.553/SP, sob o rito dos recursos repetitivos – Legalidade da cobrança da tarifa por se tratar de serviço efetivamente prestado – Abusividade não evidenciada – Recurso provido. Recurso provido.”

(TJSP; Apelação Cível 1003723-81.2022.8.26.0408; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ourinhos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

“AÇÃO REVISIONAL - PRELIMINARES e PREJUDICIAIS DE MÉRITO arguidas em contrarrazões - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - Rejeição - Razões recursais que, para fins de exame de seus pressupostos de admissibilidade, impugnaram adequadamente os fundamentos da r. sentença recorrida - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - Não configuração - Petição inicial suficientemente clara e coerente quanto ao pedido e à causa de pedir - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA - Não ocorrência - Em se tratando de ação fundada em direito pessoal, aplica-se, à espécie, o prazo prescricional decenal disciplinado pelo art. 205 do Código Civil - Ademais, o caso envolve contrato de prestação continuada, que vigora enquanto perdurarem os descontos - Inaplicabilidade dos prazos estabelecidos no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor - Hipótese em que não se discute vício do produto ou serviço - Precedentes do C. STJ e deste E. TJSP - MÉRITO - Cédula

de crédito bancário com garantia de alienação fiduciária - Relação de consumo - Mútuo voltado ao financiamento de veículo automotor adquirido pela autora - Sentença de improcedência - Acerto - JUROS REMUNERATÓRIOS - Possibilidade de ser revisada a taxa em casos excepcionais típicos de relação de consumo com comprovação cabal de abusividade consistente na manifesta desvantagem exagerada para o consumidor, segundo o artigo 51, parágrafo 1º do CPC (Resp 1061.530/RS)- Hipótese que não se mostra patentes a espécie - Índices estabelecidos no contrato que se encontram próximos ao limite do que praticado no mercado financeiro para o mesmo período, conforme taxa média divulgada pelo Banco Central - Ausência de abusividade - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - Possibilidade - previsão Legal - Expressa pactuação contratual - Inteligência do artigo 28, parágrafo 1º, inciso I da Lei 10.931/2004 e Súmula 541 do C. STJ - TARIFA DE REGISTRO DO CONTRATO - Avaliação conforme preceituado pelo C. STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.578.553/SP (Tema 958) - Comprovação do registro do financiamento no órgão de trânsito competente - Cobrança lícita - TARIFA DE CADASTRO - Cobrança válida - Exegese das decisões proferidas pelo C. STJ no julgamento dos REsp's 1.251.331/RS e 1.255.573/RS - Sentença mantida - Majoração da verba honorária, nos termos do art. 85, § 11, do CPC (Tema 1.059 do C. STJ), observada a assistência judiciária concedida à autora - PRELIMINARES E PREJUDICIAIS DE MÉRITO REJEITADAS - RECURSO NÃO PROVIDO.”

(TJSP; Apelação Cível 1011770-25.2021.8.26.0361; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

Ademais, cuidando-se de prestações sucessivas, o termo inicial da prescrição não é a data da assinatura do contrato e sim o vencimento da última parcela.

Veja-se:

“Direito civil. Ação de exibição de documentos cumulada com ação revisional de contrato. Cobrança abusiva de juros remuneratórios. Limitação das taxas aos valores médios divulgados pelo banco central. Repetição do indébito em

dobro. Recurso não provido. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta pelo banco réu contra sentença que julgou procedente ação de exibição de documentos cumulada com ação revisional de contrato. A sentença condenou o réu a exibir documentos, declarar a nulidade de cláusulas contratuais abusivas, limitar as taxas de juros remuneratórios à média de mercado divulgada pelo Banco Central, e restituir em dobro os valores cobrados a maior. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) definir se houve cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide; (ii) estabelecer o prazo prescricional aplicável para a pretensão revisional dos contratos; e (iii) verificar a abusividade das taxas de juros pactuadas, com possibilidade de limitação à média do mercado e restituição em dobro dos valores pagos em excesso. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O cerceamento de defesa é afastado, pois o juiz, como destinatário da prova, conclui pela suficiência dos documentos já presentes nos autos para julgamento da matéria, que é predominantemente de direito, conforme artigo 355, I, do CPC. 4. A prescrição quinquenal alegada pelo réu não se aplica ao caso, considerando-se o prazo decenal do artigo 205 do Código Civil, uma vez que a pretensão diz respeito à revisão de prestações sucessivas com base na última parcela vencida. 5. A jurisprudência do STJ permite a livre pactuação de juros remuneratórios, desde que não configurada abusividade, que pode ser aferida quando a taxa aplicada excede uma vez e meia a taxa média de mercado. 6. Os contratos em questão possuem taxa de juros superior a uma vez e meia a média de mercado, configurando abusividade. Determina-se, portanto, a limitação das taxas ao percentual médio divulgado pelo Banco Central. 7. A restituição em dobro dos valores pagos a maior é cabível, independentemente de má-fé, com base no parágrafo único do artigo 42 do CDC, uma vez que a cobrança abusiva contraria a boa-fé objetiva. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A taxa de juros contratada em contratos de consumo pode ser limitada à média de mercado divulgada pelo Banco Central se constatada a abusividade. 2. A restituição em dobro dos valores pagos a maior independe de má-fé, bastando a violação da boa-fé objetiva. Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 42, parágrafo único; CC, art. 205; CPC, art. 355, I, art. 489, §1º, IV, art. 1022, II. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp

676.608/RS, Rel. Min. Og Fernandes; STJ, REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi; TJSP, Apelação Cível 1001775-25.2021.8.26.0575, Rel. Des. Ramon Mateo Júnior.” (TJSP; Apelação Cível 1022355-69.2023.8.26.0005; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2024; Data de Registro: 21/11/2024)

“APELAÇÃO - Ação revisional c.c repetição. Contratos de Empréstimos Pessoais com débito em conta corrente. PRESCRIÇÃO. Não ocorrência. Aplicação do prazo decenal previsto no art. 205 do CC. Decisão de procedência. RECURSO DO RÉU - Empréstimo pessoal (não consignado). Juros estipulados abusivos no período de normalidade. Abusividade verificada. Adequação à taxa média do mercado divulgada pelo Banco Central no mês da contratação. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos nos termos do art. 252 do RITJSP. Nulidade da decisão. Ausência de fundamentação que não se confunde com a fundamentação concisa. Decisão agravada que restou justificada, sendo possível extrair-se as causas e os motivos de convicção do magistrado. Cerceamento de defesa. Não configuração. Lide solucionada por prova documental. Desnecessidade de perícia. Termo a quo dos juros de mora do dano material é a partir da citação na relação contratual. Provimento. RECURSO DA AUTORA - Termo inicial da prescrição contado da última parcela. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Câmara. Provimento. Afastamento da mora. Descabimento diante do reconhecimento na necessidade do excesso e do recálculo. Desprovimento. Recursos parcialmente providos.”

(TJSP; Apelação Cível 1006655-60.2023.8.26.0229; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Hortolândia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/10/2024; Data de Registro: 21/10/2024)

Assim, considerando que o contrato discutido foi celebrado em 04/02/2019 (fls. 30/31), com a última parcela pactuada para 01/03/2023 e que a presente demanda foi ajuizada em 25/01/2021, não está prescrito o direito da parte autora de requerer a revisão contratual, visto que este instituto se operaria em 01/03/2033.

Ademais, o prazo decadencial previsto no artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, que cuida de vícios aparentes ou de fácil constatação, não se aplica ao presente caso. A ação visa à revisão de cláusulas contratuais, com indenização por danos morais e repetição do indébito, sob alegação de ilegalidade ou abusividade, o que não configura vício.

Superada as questões preliminares, passa-se ao mérito.

Segundo noticiado pelo Sr. José na inicial da ação revisional, em 2019 firmou um contrato de financiamento de veículo junto a Aymoré, sendo que o pagamento ficou estipulado por meio de débito automático em conta corrente, mas que por erro da ré, não foi debitado de sua conta a parcela de nº 15, mas as parcelas subsequentes continuaram a ser debitadas.

Ocorre que a ré ajuizou ação de busca e apreensão, que resultou na apreensão do veículo. Após perceber o erro, a ré devolveu o veículo e pediu a desistência do processo. Todavia, as parcelas do financiamento pararam de serem debitadas de sua conta, e desde então o site impede a geração de boleto para pagamento. Requereu a condenação da ré à repetição do indébito no valor de R\$ 13.578,02 em razão da cobrança indevida por meio da ação de busca e apreensão (processo nº 1035546-25.2020.8.26.0576), bem como indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00, e revisão contratual relativo a taxas de juros, tarifas e seguro.

Em contestação, a financeira ré sustentou a legalidade das taxas de juros, tarifas e seguros cobrados em contratos, e impugnou genericamente o pedido de repetição de indébito.

Na sentença, foram reunidas as ações de revisão (processo nº 1003198-17.2021.8.26.0576) e de busca e apreensão (processo nº 1026314-81.2023.8.26.0576), para julgamento em conjunto, em que foi julgada parcialmente procedente a ação revisional, condenando o Banco réu a restituir os valores correspondentes ao seguro, no importe de R\$940,55, e à tarifa de registro de contrato, no importe de R\$180,00; ao pagamento do valor de R\$13.578,02, e indenização por danos morais, no valor de R\$5.000,00. Enquanto a ação de busca e apreensão demandada pelo Banco foi julgada improcedente.

A controvérsia a ser apreciada neste julgamento limita-se à análise da regularidade da cobrança pela tarifa de registro do contrato e seguro prestamista, além da repetição do indébito no importe de R\$ 13.578,02 e indenização por danos morais.

Conforme Súmula 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, no entanto isso não resulta automaticamente na revisão dos contratos, que dependem, em particular, do cumprimento do disposto no art. 6º, inc. VIII, e da violação dos termos previstos no art. 51, ambos do mesmo diploma legal.

As partes firmaram Cédula de Crédito Bancário, em 04/02/2019, valor total financiado, R\$36.095,86, para pagamento em 48 parcelas mensais no valor de R\$583,67 cada, com vencimento da primeira em 01/03/2019, à taxa de juros prefixada de 2,05% a.m., ou 27,62% a.a, tendo constado expressamente as tarifas incidentes, tais como tarifa de seguro (R\$940,55), registro de contrato (R\$116,09) e avaliação do bem (R\$180,00).

Tarifa de registro do contrato e seguro prestamista

O registro de contrato é necessário para publicizar a restrição de alienação fiduciária do veículo perante o órgão de trânsito competente, nos termos da Resolução CONTRAN 320/2009, e art. 1.361, § 1º do Código Civil.

Tanto o registro de contrato, quanto a avaliação do bem já foram objeto de julgamento pelo C. STJ, sob o rito dos recursos repetitivos o REsp 1.578.553/SP (Tema 958), que fixou a tese de validade da cobrança de registro do contrato: *“2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.*

No caso, além da existência de previsão contratual expressa da cobrança da “tarifa de registro do contrato – órgão de trânsito” (fls. 30), cujo valor não se mostra excessivo, restou comprovado o efetivo registro de alienação fiduciária no órgão de trânsito do Estado em 02/05/2019 (fls. 96).

Quanto ao seguro prestamista, nos contratos de financiamento, a proteção tem por objetivo garantir o pagamento das parcelas em caso de eventos como morte, invalidez permanente ou desemprego involuntário do

segurado. Geralmente, é oferecido como uma proteção adicional para o financiado, de forma que assegure a dívida em situações adversas. Para a contratação do seguro, não basta observar a liberdade de contratar ou não a cobertura securitária, sendo necessária, também, a demonstração de liberdade de escolher o contratante.

A matéria já foi objeto de apreciação pelo C. Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento dos Recursos Especiais 1.636.320-SP e 1.639.259-SP (Tema 972) que fixou a tese de que *“Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.”*

Percebe-se que caso não seja oferecido ao consumidor a opção de contratação de seguro em instituição diversa, restará configurada a prática da venda casada, o que é vedado pela legislação consumerista.

Extrai-se dos autos, todavia, que o termo de adesão ao seguro foi ofertado em instrumento apartado e com instituição financeira diversa – Santander Financiamentos (fls. 133), ocasião em que o autor declarou ter ciência e não ter dúvidas acerca das condições do seguro, aceitando aderir à apólice.

Nesse contexto, não há qualquer indício de que a parte tenha sido compelida ou coagida a realizar a contratação. O autor não fez nenhuma ressalva no contrato, tampouco tomou qualquer medida que indicasse discordância com o ajuste. O fato de não ter exercido o direito de arrependimento, previsto no art. 49 do CDC, reforça a voluntariedade da adesão.

Diante da ausência de provas que indiquem a imposição do seguro, conclui-se que a contratação foi realizada de forma livre e consciente, afastando, assim, a declaração de abusividade.

Este E. Tribunal de justiça já decidiu nesse sentido, vejamos:

“APELAÇÃO. Ação revisional de cláusula de contrato de financiamento de veículo. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do requerido. Controvérsia recursal restrita ao seguro de proteção financeira. Venda casada não reconhecida. Legalidade da cobrança do seguro prestamista constante em instrumento apartado e destacado das demais cláusulas. Adesão expressa pelo consumidor. Sentença reformada. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1003949-55.2023.8.26.0019; Relator (a): REGIS

RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024)”

“Ação revisional de contrato bancário. 1. A comissão de permanência não foi objeto do pedido inicial e nem consta do contrato de financiamento, razão da configuração de julgamento extra petita, decretado de ofício. 2. Validade da tarifa de avaliação de bem e de registro de contrato. Ausência de onerosidade excessiva. Tema pacificado em recurso repetitivo (REsp nº 1.251.331, REsp nº 1.255.573 e REsp nº 1.578.553/SP). 3. Subscrição de proposta de adesão ao seguro prestamista, manifestando livre vontade sem ressalva, inexistindo qualquer indício de venda casada. R. sentença reformada. Recurso de apelação provido. (TJSP; Apelação Cível 1000955-16.2023.8.26.0452; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piraju - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/07/2024; Data de Registro: 05/07/2024).”

“APELAÇÃO. Ação revisional de cláusulas de contrato de financiamento de veículo. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do réu. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Necessidade de demonstração das ilegalidades aventadas. Tarifa de avaliação do bem. Possibilidade da cobrança, pois foi demonstrada a efetiva prestação dos serviços. Precedente do C. STJ. Recurso Especial nº 1.578.553-SP, julgado sob o rito do art. 1.040 do Código de Processo Civil. Abusividade não reconhecida. Seguro de proteção financeira. Venda casada não reconhecida. Legalidade da cobrança do seguro prestamista constante em instrumento apartado e destacado das demais cláusulas. Adesão expressa pelo consumidor. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1019506-36.2023.8.26.0002; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do

Julgamento: 05/08/2024; Data de Registro:
05/08/2024”

No tocante a esse ponto, com razão o Banco apelante, merecendo a reforma parcial da sentença para afastar a condenação relativa à restituição de seguro prestamista e tarifa de registro do contrato.

Repetição do Indébito e Indenização por Danos Morais

Verifica-se que o pagamento das parcelas estipuladas em contrato seria feito através de débito em conta, e que a ré procedeu devidamente com os débitos até a parcela nº 14, mas não debitou a parcela de nº 15 vencida em 04/05/2020, e debitou as parcelas subsequentes de nºs 16, 17, 18 e 19 (fls. 34/35).

Consta na petição inicial da ação de busca e apreensão (processo nº) ajuizada pela Aymoré contra o Sr. José Alfredo Ribeiro que *“O réu, mesmo notificado do débito (documento para comprovação da mora em anexo) referente as parcelas em atraso do seu contrato (a partir da parcela nº 15 com vencimento em 04/05/2020), conforme documento em anexo, deixou de efetuar o pagamento das referidas contraprestações, o que, nos termos do contrato, acarretou o vencimento antecipado de suas obrigações (Planilha de débito em anexo). Assim, em razão dessa inadimplência, de reaver o bem objeto da presente ação, oportunidade em que o MM Juiz decretará o direito a posse e propriedade do Bem em favor do Requerente.”* (fls. 42). Grifo nosso.

Concedida liminar, o veículo foi apreendido, e depois foi devolvido ao Sr. José Alfredo Ribeiro (fls. 49/53).

Por conseguinte, a Aymoré requereu a desistência da ação de busca e apreensão (fls. 47/48).

Diante disso, denota-se a caracterização de cobrança abusiva, visto que o erro em não debitar da conta do autor foi do próprio sistema da Financeira, o que acarretou vencimento antecipado da dívida e o ajuizamento da ação de busca e apreensão, razão pelo qual de rigor a compensação do indébito, no valor de R\$13.578,02.

Por sua vez, os danos morais ocorrem quando resulta por si mesmo da ação ou omissão culposa, *“in re ipsa”*, bastando a prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam.

A doutrina confere à indenização do dano moral caráter dúplice, tanto punitivo do agente, quanto compensatório em relação à vítima (cf. Caio Mário da Silva Pereira, Responsabilidade Civil, Forense, 1989, p. 67). A vítima de lesão a direitos de natureza não patrimonial (CF, art. 5º, incisos V e X) deve receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofridas, arbitrada segundo as circunstâncias. Não deve ser fonte de enriquecimento, nem ser inexpressiva (cf. autor, ob. e p. cit.), sendo meramente arbitrável.

Assim, verifica-se que a Financeira ao deixar de debitar a 15ª parcela da conta corrente do autor, antecipando o vencimento do débito e ajuizando de ação de busca e apreensão, provocou situação que trouxe perturbação e ofensas à vida íntima e privada do autor, o que configurou danos morais de forma que é devida a sua condenação ao pagamento de indenização.

Sopesados esses fatores, a indenização arbitrada em sentença no valor de R\$ 5.000,00 atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade e servirá para reparar o sofrimento causado à vítima sem enriquecê-la, ao mesmo tempo que desestimulará o ofensor a agir de forma negligente na prestação dos serviços.

No caso, os termos iniciais da correção monetária e dos juros moratórios já foram adequadamente fixados em sentença, tanto em relação à repetição do indébito, quanto à condenação por dano moral.

Por fim, conclui-se que o recurso da Aymoré deve ser parcialmente provido para afastar a condenação à devolução dos valores relativos ao seguro e tarifa de registro do contrato, mantendo-se os demais termos da sentença.

Tendo em vista que mesmo diante do parcial provimento do recurso interposto pela Aymoré, o Sr. José saiu como vencedor em grande parte de seus pedidos, a Financeira ré deverá arcar com ao pagamento integral das custas e despesas processuais e honorários advocatícios estipulados em sentença.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl do RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04/2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da Aymoré, nos termos da fundamentação supra.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR